

**TRATAMENTO DO CONFLITO JURÍDICO FAMILIAR E  
O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
CONTRIBUIÇÕES DOS CONHECIMENTOS DISCIPLINARES PARA AS  
OPERAÇÕES DO DIREITO\***

*TREATMENT OF FAMILY LEGAL CONFLICT AND  
THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE: CONTRIBUTIONS OF DISCIPLINARY  
KNOWLEDGES TO THE OPERATIONS OF LAW*

*Leonel Severo Rocha* \*\*

*Giselle Marie Krepsky* \*\*\*

*Daniela de Souza e Silva* \*\*\*\*

**Resumo:** Este artigo apresenta o estudo acerca do tratamento do conflito jurídico familiar no contexto de algumas inovações apresentadas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) e a necessidade de uma observação policontextual e interdisciplinar do fenômeno a partir do conhecimento produzido tanto pelo Direito como por outros subsistemas sociais. A partir de uma observação sistêmica deste fenômeno o objetivo desta revisão bibliográfica é analisar a possibilidade de contribuição do conhecimento de outras áreas do saber e quais os possíveis enfrentamentos que os operadores do Direito terão a partir desta nova concepção do conflito. Constatou-se que o Direito tem se colocado em abertura cognitiva para outras áreas do saber, porém, não supera os limites da mera multidisciplinaridade do conhecimento produzido por elas.

---

\* Este artigo é resultado das pesquisas desenvolvidas no âmbito do DINTER UNISINOS/FURB - Edital 002/2013, com fomento da CAPES: Auxílio Financeiro a Projeto Educacional ou de Pesquisa AUXPE n. 0459/2015, processo: 23038.007781/2014-45.

\*\* Doutor pela EHESS-Paris. Pesquisador do CNPq. Professor da UNISINOS. E-mail: leonel.rocha@icloud.com

\*\*\* Doutoranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS, convênio DINTER UNISINOS/FURB - Edital 002/2013. Mestre em Educação pela FURB (Fundação Universidade Regional de Blumenau – SC). Professora titular do Curso de Direito da FURB. Pesquisadora do Grupo de Pesquisas CNPq: Direitos Fundamentais, Cidadania e Novos Direitos, atuando nas linhas: Sistema Jurídico e Produção do Conhecimento e Bioética, Biodireito e Direitos Humanos, Centro de Ciências Jurídicas, FURB. E-mail: gkrepsky@furb.br.

\*\*\*\* Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade de Anhangüera – UNIDERP. Pós-graduada em Direito Público Aplicado na FURB (Fundação Universidade Regional de Blumenau – SC)/Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). E-mail: danisouzaesilva83@gmail.com

**Palavras-chave:** Tratamento do conflito jurídico familiar. Conhecimento disciplinar. Novo Código de Processo Civil. Complexidade social.

**Abstract:** This article presents a study on the treatment of family legal conflict in the context of some innovations presented by the New Code of Civil Procedure 2015 (NCPC) and the need for polycontextural and interdisciplinary observation of the phenomenon from the knowledge produced by law and by other social subsystems. From a systemic observation of this phenomenon the objective of this bibliographic review is to analyze the possibility contribution of knowledge from other disciplines and which possible confrontations that legal professionals will have from this new conception of conflict. It was found that the law has placed in cognitive opening to other areas of knowledge, however, it does not overcome the limits of mere multidisciplinary knowledge produced by them.

**Keywords:** Treatment of family legal conflict. Disciplinary knowledge. New Civil Procedure Code. Social complexity.

## 1 INTRODUÇÃO

As expectativas da sociedade se alteram rapidamente com o aumento cada vez mais significativo de relações sociais, tornando a totalidade social cada vez mais complexa. Dessa forma, o atendimento destas expectativas recai sobre o sistema do Direito, ao qual fica incumbida a responsabilidade de satisfazer de forma estabilizante tais necessidades. Não é por outro motivo que, do judiciário, tem se esperado respostas que atendam de forma satisfatória às mazelas sociais.

Para observar as questões propostas, o estudo foi realizado sob o método sistêmico de abordagem e funcionalista de procedimento. Utilizou-se a técnica de revisão bibliográfica e elegeu-se a Teoria dos Sistemas, a partir de Niklas Luhmann.

Quanto maior a possibilidade de relações diferenciadas em sociedade, maior é a necessidade de adequação das respostas do Direito que, observado a partir da sociedade, tem a função de estabilizar as expectativas de comportamento (LUHMANN, 2005). É, portanto, sob esse norte, que será abordada a necessária observação policontextural (LUHMANN, 2007;

TEUBNER, 2005) dos conflitos familiares para os quais nem sempre o Direito se encontra apto a solucionar. Isso porque as complexas demandas sociais de ordem familiar nem sempre encontram respostas apenas a partir dos elementos internos do sistema do Direito (conhecimento/auto-observação). Para tanto, coloca-se como objetivo desta revisão teórico-conceitual demonstrar como o Direito deverá colocar-se em abertura para outras fontes de conhecimento oriundas de outros sistemas sociais, de modo que os conflitos familiares (que hoje refletem a complexificação pela qual passam as famílias contemporâneas) possam ser solucionados de acordo com a complexidade que este fenômeno exige. Tal orientação teórica é relevante na medida em que poderá subsidiar a operacionalização das alterações legislativas introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (NCPC) - Lei nº 13.105/15 que entrará em vigor em março de 2016, especialmente no que concerne às abordagens multidisciplinares e mediadoras de tais conflitos.

## 2 CONFLITO JURÍDICO FAMILIAR E COMPLEXIDADE SOCIAL

De acordo com a teoria sistêmica de Luhmann (2010) o entorno de um sistema, seja ele o direito, a família ou outro subsistema social, é sempre mais complexo. Os subsistemas sociais são, pois, redutores da complexidade social que propiciam uma comunicação mais efetiva. Isso não quer dizer, que sejam pouco complexos. São, paradoxalmente, redutores e criadores de complexidade. Mas a complexidade é forma de observação do mundo. Nesse sentido, Luhmann (2007, p. 101) explica que “la complejidad no es una operación; no es algo que um sistema ejecute ni que suceda en el, sino que es un concepto de observación y de descripción [...]”.

Sendo eles abertos cognitivamente, mas fechados operacionalmente, ou seja, limitados a partir de seus códigos, estruturas e programas próprios, os sistemas carecem de contato direto com o seu ambiente de modo que a absorção de conhecimentos produzidos por outras áreas do saber não ingressam apenas pela forma de *input*. Há sim, a necessidade de uma reestruturação interna que seja compatível com os elementos já operantes. Os programas com os quais o direito lida são positivados, portanto, condicionais. Isso gera segurança para a sociedade na medida em que pode contar com expectativas comportamentais, mas, por outro lado, limitam

o campo de abertura para lidar com a complexidade. Nessa cealuma inserem-se os conflitos jurídicos familiares.

A família é a estrutura básica de toda e qualquer sociedade, que permite a evolução dos costumes e das tradições, aliados ao contexto social e econômico, bem como às diferentes fases do ciclo de vida em cada momento da história (TONDO, 2001). Segundo Falicov (apud TONDO, 2001), as relações familiares contemporâneas apresentam cada vez mais características de que a cultura é fator determinante no processo familiar, sendo os valores éticos e de identidade modificados por fatores como educação, classe social, religião em que se inserem os membros de cada família. Por sua vez, mencionados aspectos estão ligados à diversidade cultural de onde os membros da família provêm, como vivem e quais os objetivos, qual a forma organizacional e os valores ligados à forma de viver, como e onde a família vive, bem como se ocorrem os estágios de desenvolvimento e de transição familiar compartilhados pela família.

No contexto social atual, o que se observa, é que a visão hierarquizada de família sofre inúmeras transformações, pois além de haver significativa diminuição no número de membros, houve e há ainda uma contínua troca de papéis entre os mesmos, seja quanto às funções dentro do lar conjugal, seja na área profissional, bem como no papel exercido por cada membro da família. No Brasil, pode-se afirmar que, legalmente no século XXI, além do Código Civil brasileiro de 2002, poucos ordenamentos trataram do conceito de família e alguns alterados recentemente ou em tramitação, ainda gozam de divergências a respeito da família na contemporaneidade. Sabe-se que o contexto familiar é de extrema ambivalência e complexidade, e com a parca regulamentação específica, sobrecarrega-se o sistema do Direito na sua missão de decidir e impõe-se uma grande responsabilidade para as políticas públicas. Como assevera Matus (2012, p. 207) hoje, “observar la complejidad y ser capaz de reducirla se transforma en la actualidad, en un punto de Aquímedes para las políticas públicas”.

Nesse sentido, as múltiplas possibilidades de observação de um fenômeno (policontextualidade) são as que melhor se ajustam para compreender as múltiplas possibilidades de comunicação e decisão acerca dele. Assim, como salientam Corsi, Baraldi e Esposito (1996, p. 42) a sociedade e sua complexidade “[...] se le denomina *policontextural*, en el sentido de que incluye más *contextures*, cada una de las cuales se orienta a uma distinción diferente.” Não se pode

deixar de mencionar que, de acordo com Carbonnier (apud LEITE, 2005, p.33), a família moderna é caracterizada por mudanças de seis rumos, que são:

[...] a estatização, caracterizada pela crescente ingerência do Estado nas relações familiares; a retração, ou seja, a redução do grupo familiar aos seus pais filhos, consistente na substituição da família patriarcal pela família nuclear; a proletarização: em que o grupo doméstico perde sua característica econômica, fixando-se em direitos e obrigações incidentes em salários; a democratização: em que ocorre a transformação de um grupo hierarquizado para uma sociedade igualitária, caracterizada pelo companheirismo; a desencarnação: caracterizada pela substituição do elemento biológico pelo elemento psicológico ou afetivo; e por fim a dessacralização, a qual consiste no desaparecimento do elemento sagrado e a conseqüente (sic) valorização do público.

Dessa forma, torna-se ainda mais relevante e atual a necessidade de uma visão interdisciplinar, como instrumento capaz de atender às mudanças e exigências da nova família brasileira. Afinal, as famílias, durante o período de convivência entre o casal e entre pais e filhos, geram normas de comportamento, valores, comprometimentos e compromissos, o que por si só acaba estabelecendo regras entre os entes de uma família; criando uma especificidade a cada família e aos próprios membros nela inseridos. A partir do momento que a estrutura de uma família fica abalada, observa-se que dentre seus entes, a dor de um transcenderá de forma diversa da dor dos outros. Isso poderá gerar a perda do equilíbrio da família, ficando as pessoas fragilizadas, possivelmente regredindo o lado emocional e enaltecendo os seus impulsos (CEZAR-FERREIRA, 2004).

Sabe-se que nas relações familiares<sup>1</sup>, seja quando da separação ou dissolução, nas questões de alimentos, regulamentação de guarda e de direito de visitas dos filhos, não há apenas o estabelecimento de direitos e deveres, visto que os conflitos familiares possuem efeitos psicoindividuais e psicosociais, não sendo apenas manifestação de vontade e/ou vontades. De acordo com Cezar-Ferreira (2004), quando se chega ao fim de um casamento ou de uma união estável, ou nos diversos conflitos que envolvem o direito de família, a entidade familiar muitas vezes não consegue alcançar resultados positivos sem a intervenção de outrem, pois as pessoas envolvidas acabam por carregar mágoas, rancores e diferenças que dificultam a resolução do conflito. Existem casos em que a questão propriamente jurídica possui solução, como, por exemplo, a partilha de bens, fixação de pensão alimentícia e para as quais se encontra respaldo no

Direito positivo. No entanto, o conflito familiar é muito mais complexo que a própria questão jurídica, posto que, torna a simples aplicação do direito ao caso concreto aquém do necessário para resolvê-lo.

Nesse contexto, importante é o papel de profissionais envolvidos na assistência ao casal e sua família, no que concerne aos trâmites legais para a dissolução do vínculo conjugal através do apoio psicológico que se fizer necessário, da atuação de médicos psiquiatras, assistentes sociais, dos operadores de direito - advogados, juízes, promotores; para fins de desempenhar da melhor forma possível mencionado processo, tendo em vista que os valores pessoais das partes envolvidas não devem ser sobrepostos ao que for melhor para os filhos do casal que se separa, ou ao estabelecimento de direitos e deveres de uma entidade familiar, ou às demais pessoas envolvidas, devendo ser evitadas posições radicais intensificadas pelo casal ou por quem está envolvido no conflito (CEZAR-FERREIRA, 2004).

De acordo com Cezar-Ferreira (2004, p.181), a família na realidade é como “um conjunto de elementos que se inter-relacionam e exercem influências recíprocas para formar um todo único” o que torna possível verificar a observação da família como um subsistema social. Na observação de Cadenas (2015, p. 33), Luhmann considera a família como um subsistema social baseado na comunicação e não apenas num composto de seres humanos e suas relações, sendo assim, igualmente autopoietico, ou seja, se reproduz a partir de suas próprias operações particulares. De acordo com Cezar-Ferreira (2004, p.181), a família na realidade é como “um conjunto de elementos que se inter-relacionam e exercem influências recíprocas para formar um todo único”. Em decorrência de mencionada definição, todo ou qualquer acontecimento interno ou externo à família, de alguma forma também afetará os seus membros, individualmente, provocando uma desestruturação momentânea. Então, a decisão de romper o vínculo conjugal, na maioria dos casos é acompanhada de dificuldades e contrariedades de ordens internas e externas.

### 3 TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES E ALGUMAS INOVAÇÕES DO NCPC

Uma das maiores dificuldades para a solução de conflitos familiares repousa nos conflitos emocionais/relacionais existentes entre os litigantes, os quais, geralmente dão ensejo à disputa, passando assim os conflitos emocionais a comandar qualquer ação. A realidade social demonstra que, quando os aspectos emocionais superam e ultrapassam a questão propriamente jurídica, torna-se muito difícil reverter à situação e não causar mágoa ou dano a uma das partes envolvidas (CEZAR-FERREIRA, 2004).

Trazendo à baila as questões que envolvem a separação, pensão alimentícia, regulamentação de guarda e de visitas, por exemplo, deve-se analisar a forma pela qual o ex-casal se porta num processo judicial, bem como as formas pelas quais os profissionais conduzem a problemática, a fim de evitar a maximização, ou então, enaltecer a minimização dos eventuais prejuízos causados aos filhos ou às demais pessoas envolvidas na relação familiar. Portanto, faz-se necessária a distinção entre conflitos e controvérsias. O verdadeiro conflito, na visão de Ávila (2001, p.20), é aquele imbuído de “[...] duas situações que estão nitidamente em oposição e um meio-termo não pode ser encontrado a não ser que exista um compromisso entre as partes”. Já quando se trata de controvérsias, em que há a interferência do Poder Estatal, tratar-se-á da conciliação, a qual ocorre em processo judicial, através do qual, para solucionar as controvérsias existentes entre os interessados, haverá entre os mesmos, um conciliador neutro e imparcial investido de autoridade para decidir.

Fala-se então, em formas não adversariais, pois visam solucionar os conflitos, colocando as partes em condição de igualdade, deixando de lado a ideia de adversário, perscrutando a solução pacífica dos mesmos. Uma das formas inclusa neste rol é a arbitragem, que é um processo em que as partes de forma privada e voluntária solicitam a um terceiro neutro e imparcial, para que tome a decisão em seu lugar sem a intervenção do Estado. A Lei nº 9.307/1996 foi criada para fins de regulamentar as questões em que as partes tenham por objetivo contratar alguém, estranho à relação jurídica, para decidir de forma imparcial os conflitos. Possui a vantagem de contar com julgadores especialistas na matéria objeto do conflito.

Mencionada lei estabelece as possibilidades das partes submeterem suas problemáticas a um terceiro (árbitro ou tribunal arbitral), sendo garantido todo o procedimento adequado para que o término do conflito seja possível. Porém, a decisão final submete as partes em definitivo, uma vez que não cabe recurso pela mesma via extrajudicial eleita.

Já quando se fala em negociação, outra forma de tratamento de conflito sem a interferência do Poder Estatal, Cezar-Ferreira (2004) afirma que a mesma consiste em um conjunto de discussões havidas entre as partes que figuram no conflito, as quais de forma voluntária e temporária se unem com vistas à solução do litígio. Esclarece ainda que, somente quando houver rompimento da comunicação entre as partes é que a negociação pode ser intermediada com a ajuda de um terceiro, tratando-se de uma negociação por intermédio de representantes. A negociação também denominada por alguns autores como transação é uma forma pela qual, as partes, conjuntamente, resolvem seus conflitos de interesses. Nesse caso de resolução não-adversarial de conflitos, inexistente a figura de terceiro, exceto quando as partes deixam de ouvir uma à outra, momento em que se torna necessária a intervenção de um terceiro.

Segundo o Projeto de Negociação de Harvard (CEZAR-FERREIRA, 2004), propõe-se que a negociação seja consubstanciada em quatro elementos, sejam eles: os problemas devem ser separados das pessoas, trabalhando-se apenas com os problemas que elas possuem; deve-se concentrar nos interesses e não nas posições de cada indivíduo; a ampliação de opções antes de se atingir determinada decisão; e deve haver o estabelecimento de um critério objetivo. Para Cezar-Ferreira (2004), o objetivo maior da negociação, especificamente nas negociações familiares, é propiciar uma transformação nas relações, para que as pessoas passem a perceber-se na própria condição relacional e não mais no objeto dos conflitos.

Existe ainda a conciliação, a qual é utilizada no processo judicial, com o intuito de resolver as controvérsias entre as partes. Todavia, há autores que defendem a existência da prática de conciliação, não como procedimento judicial, mas sim, como uma técnica para fins de atingir o acordo extrajudicialmente. Assim, César-Ferreira (2004, p.135) expõe que:

No âmbito extrajudicial, a conciliação costuma ser mais superficial que a mediação e, portanto, mais rápida e econômica. Aqui, também, o conciliador procura aproximar as partes, tendo, porém como eixo da discussão muito mais as posições do que os interesses e necessidades, uma vez que se refere a situações de ordem material às quais os litigantes querem dar uma solução



rápida. O conciliador pode orientar o acordo e oferecer sugestões e o resultado final costuma ser parcialmente satisfatório para as partes em litígio. É por esse motivo que as conciliações operadas na Justiça de Família dissolvem o conflito jurídico, mas, com frequência, não dissolvem o relacional, razão pela qual novas ações são iniciadas entre as mesmas partes.

De acordo com Ávila (2001), a conciliação é visualizada como um instrumento através do qual se objetiva uma relação positiva entre as partes que estão inseridas nos conflitos, visando essencialmente à redução no impacto destes; favorecendo assim o sentimento de confiança e a melhora na comunicação; sendo que a pessoa responsável pela conciliação, o chamado conciliador, pode conduzir a mesma.

O Código de Processo Civil em vigor prevê a audiência de conciliação, tanto para os litígios de procedimento sumário, quando para os procedimentos ordinários, conforme artigos 277 e art. 331. Caso não haja acordo na audiência de conciliação possibilita-se na audiência de instrução e julgamento que o juiz ofereça às partes, preliminarmente, a tentativa de conciliação, conforme artigo 125 do CPC. Todavia, tal possibilidade, embora considerada eficaz, é pouco usual nos conflitos que já são levados de forma litigiosa ao judiciário.

Quando se fala em mediação, Cezar-Ferreira (2004) remonta a origem do termo, no Brasil, à década de 70, como uma forma de resposta a uma crise nas instituições promotoras de socialização, dentre elas a família, a escola, a comunidade.<sup>2</sup> Todavia, a discussão sobre a mediação no âmbito da legislação brasileira dá-se apenas no final da década de 90. A literatura a considera como um meio extrajudicial de solucionar os conflitos de forma consensual, através de um mediador, escolhido pelas pessoas envolvidas, sendo que aquele não possui poder decisório, uma vez que caberá às partes a decisão sobre o conflito em existente (SILVA, 2008a).<sup>3</sup>

Ávila (2001, p.26) afirma que:

Mediação é um processo de gestão de conflitos que envolvem a intervenção solicitada e aceita de um terceiro imparcial, mas as tomadas de decisão permanecem sob a responsabilidade das partes em litígio. Os cônjuges são os negociadores e o mediador facilita a discussão. Este é responsável pelo processo e as partes são responsáveis pelo resultado.

Desta forma, o que se pretende com a prática da mediação, é que as partes se submetam à intervenção de um terceiro, por eles mesmos escolhidos, em que além de haver um

acordo entre os envolvidos, haja efetivamente uma transformação quanto aos conflitos existentes. Ou seja, não basta apenas que haja uma decisão entre eles, torna-se necessária que a mesma atenda à necessidade das partes e que elas saiam deste encontro com o mediador, com os seus conflitos relacionais solucionados.

De acordo com Cezar-Ferreira (2004) a mediação é um processo breve, com enfoque em determinado conflito, em que se considera a emoção como um todo, priorizando os estágios pelos quais os indivíduos costumam passar ao ter um conflito e sofrer uma forte emoção, sejam eles: os estados emocionais de choque, negação, permuta, culpa, medo, depressão, raiva, aceitação e resolução. Quanto ao âmbito extrajudicial, muitas vezes quem faz o papel de mediador nas questões que envolvem conflitos familiares, principalmente nas separações, são os advogados, que a utilizam como um algo mais na sua formação.<sup>4</sup>

Todavia, ressalta-se que, muitas vezes, resolvem-se as controvérsias existentes entre as partes com o fim do processo judicial, mas mantêm-se os conflitos, pouco importando se houve realmente o estabelecimento da questão propriamente jurídica, pois para as partes que se sentem prejudicadas, com a sensação de perda, imbuídas de ressentimentos, as mágoas continuam presentes.

O cenário atual, pois, pode se alterar com a redação do NCPC<sup>5</sup>, posto que são previstas tanto a conciliação quanto a mediação já na primeira audiência, na tentativa de uma melhor solução para as controvérsias e conflitos familiares.<sup>6</sup> Estas alterações, em certa medida inovadoras, pautaram-se nas diretrizes da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimulou a mediação e conciliação por meio de ampla formação dos operadores para lidar com a complexidade das relações familiares, inclusive. Em que pese não ser objeto de observação principal deste estudo, ressalta-se que as formas diferenciadas de tratamento dos conflitos inserem-se no contexto de complexidade com a qual o Estado, como garantidor do direito fundamental constitucional de acesso a justiça produz para si mesmo, quando todo e qualquer conflito levado à decisão judicial acaba por sobrecarregar o Direito levando à conhecida crise da morosidade do sistema Judiciário. Isto está em perfeita consonância com a observação sistêmica de viés Luhmanniano, na medida em que, um sistema, para reduzir a complexidade social global, acaba por aumentar a complexidade interna.

Então, com a inclusão da mediação no âmbito judicial pelo NCPC, ela passa a ser considerada meio extrajudicial e judicial de tratamento adequado de conflitos que pode ser realizada por um mediador escolhido pelas pessoas envolvidas bem como pela atuação de equipe multidisciplinar a ser capacitada e disponibilizada pelo judiciário. Tais inovações correspondem à modificação nos programas jurídicos (LUHMANN, 2005, p. 248 e ss.) e enfrentarão uma necessária adaptação operacional do Direito haja vista a forma com a qual está estruturado para decidir os problemas jurídicos. Nesse sentido, Fuga (2003, p.43) afirma que:

Essa família de afetos e desafetos depara-se com um sistema processual objetivo que não acolhe a subjetividade dos conflitos de ordem familiar. Os limites técnicos da dogmática jurídica já não são mais eficientes para conter a desfragmentação da família nuclear quando os filhos menores perdem pouco a pouco o contato com ambos os genitores.

Mesmo com uma crescente formação acadêmica e o empenho do Poder Judiciário na capacitação dos operadores do Direito, Krepsky (2008) ressalta que, via de regra, os profissionais não estão preparados para um diálogo que busque uma autocomposição das partes com relação aos seus conflitos, nem para uma percepção global dos problemas analisando as idiossincrasias inerentes, mas sim, para o uso técnico das regras processuais voltadas ao litígio judicial. É aí que repousa a necessidade da intervenção de outras áreas do conhecimento, para que não só as controvérsias, mas também os conflitos sejam solucionados. E nesse tocante, merece aplausos a inovação feita pelo NCPC por meio do *caput* do artigo 694, pois: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do **auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento** para a mediação e conciliação.” (grifo nosso).

Porém, deve-se ressaltar que existem diversas tipologias para os conflitos, entre elas: o conflito contingente, o qual ainda não é reconhecido pelas partes em litígio; o conflito deslocado, o qual é desviado a pontos que não são os verdadeiros eixos causadores da discórdia; há ainda o conflito manifesto, que é o conflito declarado, embora possa ainda existir outro conflito escondido; há o conflito latente, em que o seu objeto não foi identificado; e por fim, o falso conflito, o qual não possui razão objetiva que o justifique. Este se baseia na comunicação ou

informação errônea (ÁVILA, 2001). E é esse falso conflito que muitas vezes vem imbuído nas pessoas que são atendidas pelos Serviços de Assessoria Jurídica vinculados aos Núcleos de Práticas Jurídicas dos Cursos de Direito das Instituições de Ensino Superior.<sup>7</sup> Estas assessorias são, hoje, fomentadas pela já citada Resolução nº 125 do CNJ que determina a criação de Centros Judiciários de solução de conflitos e cidadania, implementados muitas vezes em parcerias entre Tribunais e Universidades, salientando a necessidade de cooperação entre vários setores da sociedade.<sup>8</sup>

Desta forma, para que o conflito seja realmente tratado de forma positiva, Ávila afirma (2001) que deve ser reconhecida a sua tipologia, posteriormente ser analisadas as suas causas e qual a melhor forma de intervenção para a sua solução, posto que os objetos que envolvem os conflitos podem ser tanto de dados, de valores, de interesses, de relações interpessoais e propriamente estruturais.

Quanto às causas que originam mencionados conflitos, tem-se que quando se fala em conflitos de dados, as causas geradoras dos mesmos são, tanto a informações errôneas, quanto a falta de informação, ou quando as pessoas envolvidas enfrentam a questão de forma diferente. Já quanto aos conflitos de valores, trata-se de visões diferentes de uma determinada situação, ou então estilos de vida distintos, diferença religiosa. Há também os conflitos de interesses, em que efetivamente ocorre incompatibilidade de interesses. Quando se fala em conflitos nas relações interpessoais, observam-se emoções exageradas, percepções errôneas. Por fim, têm-se ainda os conflitos estruturais, nos quais ocorre controle desigual e inadequado dos recursos disponíveis, desequilíbrio de poderes (ÁVILA, 2001).

Assim, antes de se identificar qual a melhor forma de tratamento dos conflitos, seja mediação, arbitragem, negociação, deve-se identificar qual o objeto do mesmo, para posteriormente adentrar na melhor forma de resolução, bem como observar de que maneira cada envolvido no conflito se comporta perante a sua existência. Logo, pouco adianta a prática eminentemente jurídica para encaminhar da melhor forma possível os conflitos familiares, se as questões emocionais e sociais superam aquela. Para tanto, há a necessidade de solucionar os conflitos de forma alternativa, visando apaziguar as consequências de um embate familiar, seja no plano pessoal como no plano social (FUGA, 2003).

Na mediação familiar, o mediador deve estar apto a administrar os conflitos emocionais e relacionais que envolvem as partes conflitantes, uma vez que após a separação, os separados necessitarão manter um bom relacionamento enquanto pais, pois a convivência vai permanecer em alguns aspectos por toda a vida (CEZAR-FERREIRA, 2004). E isso imporá aos operadores do Direito, especialmente aos juízes e os novos mediadores e conciliadores a missão de adaptarem-se técnica e operacionalmente a um contexto ainda mais complexo das relações familiares e subjetivas de seus membros.

O que deve ser ressaltado é que, existem casos em que há resistência à prática da mediação demonstrando que, de forma natural, as pessoas não estão dispostas a se submeter a este procedimento. Denota-se assim que, mesmo que o Direito tenha modificado suas estruturas para atender a complexidade do meio no tocante às relações familiares, tal solução não se mostra, por enquanto, suficiente para atender tais demandas. Nesse sentido, é acertada a proposta do NCPC no tocante à faculdade das partes em usar tal instituto.<sup>9</sup> Todavia, questiona-se a efetividade de sua implementação uma vez que, não sendo obrigatória, deixa à escolha das partes o uso de uma alternativa de solução de conflitos que, de forma extrajudicial, sempre foi possível, porém pouco utilizada espontaneamente pelas mesmas e, para as quais, há um custo alto, muitas vezes até maior que o de um processo judicial litigioso. Restará, pois, recorrer à equipe multidisciplinar a ser oferecida pelo Judiciário.<sup>10</sup>

Nesse tocante, Muñoz (2011) destaca, a partir da experiência espanhola que, três grandes obstáculos devem ser enfrentados com a introdução da figura do mediador:

- a) la de amplios sectores profesionales que, al desconocer el funcionamiento de la metodología la temen por la competencia que les puede representar y la rechazan; b) la del sistema tradicional de resolución de controversias que estaba construido sobre el monopolio de su gestión por la administración pública; y c), por la inexistencia de mediadores cualificados que pudieran prestigiar la metodología.

Portanto, aborda-se então a importante colaboração das diversas áreas do conhecimento para auxiliar no tratamento dos conflitos familiares.

#### 4 RELAÇÕES DISCIPLINARES E OS CONFLITOS FAMILIARES

Quando se trata da relação entre disciplinas encontram-se vários níveis de atuação entre elas. Mas o que se deve ter como premissa é que “A disciplinaridade, a pluridisciplinaridade, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade são as quatro flechas de um único e mesmo arco: o do **conhecimento**”. (NICOLESCU, p.13, grifo nosso).

Quando se fala em multidisciplinaridade, e é assim que o NCPC trata, deve-se ter em mente dois tipos de atuação. Existe a atuação em que a disciplina é a mesma, mas os assuntos são distintos, e terminam por serem integrados num determinado contexto; e a outra forma que se refere ao caso em que existem disciplinas distintas justapostas, mas não há diálogo, troca de informações entre as mesmas (NOGUEIRA, 1998).

Como exemplo da prática multidisciplinar e sua conceituação, Nogueira (1998, p.25), afirma que a multidisciplinaridade é:

Termo que poderá ser utilizado quando há integração de diferentes conteúdos de uma mesma disciplina. Neste caso, podemos citar o professor de ciências que trata dos temas água, ar e solo, integrando-os ao contexto, por exemplo, do meio ambiente; não tratando cada um dos três conteúdos de forma estanque e compartimentada. Outra possibilidade seria a justaposição de diferentes conteúdos de diferentes disciplinas, porém sem nenhuma preocupação de integração. Assim, na multidisciplinaridade, não existe relação entre diferentes disciplinas, sendo todas elas posicionadas em um mesmo nível, sem prática inter-relacionada.

Nesse tocante, pode-se citar a atuação pericial em casos de família nos quais existem pareceres dos peritos de diversas áreas como medicina, psicologia, assistência social, pedagogia, entre outras, os quais serão levados à livre apreciação como prova pelo juiz da causa, mas sem a troca e diálogo entre os *experts*. Todavia, se se pretende uma efetiva resolução do conflito familiar, o que se torna necessário é uma atuação que supere a justaposição de conhecimentos e que, de alguma forma, os operadores do Direito estejam também mais capacitados para fazer a leitura de tais documentos técnicos oriundos de outras áreas mediante uma observação policontextual do conflito.

A pluridisciplinaridade, por sua vez, é um pequeno avanço da multidisciplinaridade. De acordo com Nogueira (1998), ela consiste na atuação de diferentes disciplinas em um mesmo

nível, com pequenas contribuições entre elas, ainda que não haja uma efetiva coordenação entre as mesmas. Assim, apesar dos assuntos possuírem relações entre si, consubstanciarem um determinado tema, não há objetivos comuns, conhecimento efetivamente integrado, sendo que a contribuição entre distintas disciplinas é muito pequena, sem se falar em uma coordenação entre as mesmas. Para Japiassu (1979, p.19) a pluridisciplinaridade é a:

Justaposição de diversas disciplinas situadas geralmente num mesmo nível hierárquico e agrupadas de modo a fazer aparecer as relações existentes entre elas; destina-se a um tipo de sistema de um só nível e de objetivos múltiplos onde existe cooperação, mas não coordenação.

Dessa forma, a pluridisciplinaridade é caracterizada como uma forma limitada de atuação entre diversas disciplinas, sem haver efetivamente diálogo e troca de saberes entre as mesmas, sendo apenas informações complementares.

Já quando se fala em interdisciplinaridade, deve-se de início haver uma relação entre as próprias matérias de uma mesma área, a exemplo, o curso de Direito, que possui distintos campos disciplinares, sejam elas, o Direito Civil, o Direito Penal, Direito Constitucional, os quais possuem entre si relações materiais, e que deve ser vista como início para uma atuação mais ampla, entre outras áreas do saber, dentre elas a atuação das áreas de Direito, Serviço Social e Psicologia, entre outras. Desta forma, a interdisciplinaridade visa não apenas a integração entre diversas áreas do saber, como também pode ocorrer numa mesma área, englobando diversas disciplinas, havendo interação e troca de informações entre as mesmas. Tomando-se o exemplo da prática pedagógica interdisciplinar para ilustrar o tema sob análise, Gadotti (2000, p.222) lembra que ela exige uma série de fatores modificativos, quais sejam:

Integração de conteúdo; passar de uma concepção fragmentária para uma concepção unitária do conhecimento; superar a dicotomia entre ensino e pesquisa, considerando o estudo e a pesquisa, a partir da contribuição das diversas ciências; ensino-aprendizagem centrado numa visão que aprendemos ao longo de toda a vida (educação permanente).

No mesmo sentido, ao expor acerca da origem e dos objetivos da interdisciplinaridade, Paviani (2004, p. 17, grifo nosso) afirma que a:

Interdisciplinaridade surge como uma solução para o problema da

fragmentação do conhecimento, da perda de visão do conjunto da realidade e de resultados eficazes diante dos problemas. Para alcançar seus objetivos, ela não pode ser reduzida a uma simples colaboração ou intercâmbio [...]. Ela envolve desde os aspectos lógicos e epistemológicos do conhecimento até a aplicação de conhecimento de uma disciplina em outra.

Sabe-se, pois, que cada área do saber possui as suas características e fundamentações. No entanto, há sim a necessidade de uma abertura cognitiva (Luhmann, 2005) do sistema do Direito. Afinal, a aquisição de conhecimento entre as áreas só fortalece os futuros profissionais para atuar com uma visão mais ampla e contextualizada dentro da própria vida em sociedade. Mas para que se chegue a uma atuação interdisciplinar, há que se ter em mente sete princípios que a orientam. O princípio da auto-organização, o da aprendizagem social, o estranhamento, a ciência como meio de comunicação, a abertura, a contradição e a formação de redes em vez de unificação, os quais são objetos do presente estudo (WALLNER, 1999).

O primeiro princípio, qual seja, o da auto-organização, tem as funções de fundamentação da ciência, da ética científica e a de relação da ciência com a sociedade. É o princípio, que, segundo Wallner (1999, p.86), carrega em si o “instrumentalismo auto-reflexivo dos métodos, onde o grupo dos cientistas participantes determina o objeto de sua pesquisa e desenvolve os métodos referentes a ele de cada vez”. Mencionado princípio, de acordo com Wallner (1999, p.86) “permite que os aspectos sociais sejam relacionados a pesquisas específicas e que a aplicação em vista de carecimentos sociais seja radicalmente debatida”. Assim, pode-se afirmar que o princípio da auto-organização refere-se à forma, aos meios pelos quais as pessoas envolvidas na prática interdisciplinar possam fazer valê-la efetivamente, através dos meios e métodos utilizados pelas mesmas e da fixação de um objeto comum. O princípio da auto-organização reflete-se na forma pela qual os que irão atuar no atendimento às partes envolvidas no conflito organizam-se, determinando quais demandas e como a intervenção deverá ser efetuada.

O segundo princípio ligado à prática interdisciplinar, é o da aprendizagem social, através do qual, objetiva-se considerar a ciência como um “[...] empreendimento de aprendizagem social, para a qual os temas não são impostos, nem mediante a proposição de um objeto, nem através de um inventário metodológico preestabelecido” (WALLNER, 1999, p. 89). Neste, observa-se que não se busca apenas a organização metodológica, como no princípio da auto-



organização, mas sim a ênfase da própria questão social em que se contextualiza o fato concreto. A relação disciplinar é vista como uma forma de desenvolver socialmente, interligando-se as questões sociais e fazendo com que as pessoas possam analisar os acontecimentos de forma ampla.

Já o terceiro princípio, é o do estranhamento, o qual prevê:

[...] a modificação das condições de argumentação, [...], pois o estranhamento abandona as expectativas de fundamentação de determinadas estratégias de pesquisa, no sentido de uma justaposição das mesmas, sendo assim fornecidos meios de percepção dos limites de diversos métodos (WALLNER, 1999, p.90).

A partir deste princípio, deixa-se de lado a parte de fundamentação da área do conhecimento específica, posto que não se objetiva apenas o acolhimento de situações cientificamente comprovadas, mas sim, a preparação para situações distintas, a qual a prática interdisciplinar traz consigo.

O quarto princípio consiste em ver a ciência como um meio de comunicação, não lhe imputando a função de descoberta da verdade e da solução de problemas, visa abandonar de vez o pressuposto implícito no conceito de verdade, o qual deve prevalecer pelo menos quando se trata de um saber absoluto; estabelecendo-se as visões sob determinadas condições sociais, como conjuntos considerados relevantes (WALLNER, 1999).

Em seguida, tem-se o quinto princípio, qual seja, o da abertura, o qual demonstra a necessidade de certas aberturas das fronteiras que existem entre as especializações. Para Wallner (1999, p.92):

[...] deve-se através deste princípio ocorrer a visualização da necessidade da abertura frente aos grupos de pesquisa ou de formações sociais, como também a abertura no sentido da disponibilidade para refletir sobre os fins da pesquisa, sobre as estratégias utilizadas nas mesmas.

O sexto princípio é o da contradição, o qual possui duas funções: a) da autonomia e reconhecimento da contradição como princípio da cooperação científica, a qual garante a autonomia dos parceiros e dos respectivos campos que participam de mencionada comunicação; e b) condução a novos conceitos. O princípio da contradição é, portanto, “um instrumento de auxílio a tornar o programa de pesquisa mais abrangente, diversificado, sendo uma forma de

criação, que possibilita a descrição do mundo sob diversas formas” (WALLNER, 1999, p. 93). Mesmo havendo a atuação a partir de diferentes áreas do conhecimento, cada qual deve manter suas peculiaridades e contribuir para que uma visão mais ampla seja alcançada, visando, de forma integrada, a solução dos conflitos ou mesmo um melhor encaminhamento às problemáticas apresentadas.

Por fim, o sétimo princípio da interdisciplinaridade é o da formação de redes em vez de unificação. Por meio dele se tem a garantia da cientificidade em um novo aspecto, assumindo tanto o papel da legitimação quanto o da crítica. Assim, além de garantir a cientificidade da área específica da ciência, proporciona a síntese de realizações de determinados grupos de pesquisadores, incluindo-se nessa formação de redes determinados procedimentos sociais (WALLNER, 1999).

Seguindo as hipóteses de relações entre as disciplinas, se e efetivamente quando existente, não se pode esquecer de mencionar sobre a transdisciplinaridade. Segundo Japiassu (1976) quem criou este conceito foi Jean Piaget, como forma de completar as formas de gradação das relações entre diversas disciplinas. Assim, para Piaget (apud Japiassu, 1976, p.75) a transdisciplinaridade:

[...] enfim, à etapa das relações interdisciplinares, podemos esperar que se suceda uma etapa superior, que não se contentaria em atingir interações ou reciprocidades entre pesquisas especializadas, mas que situaria essas ligações no interior de um sistema total, sem fronteiras estabelecidas entre as disciplinas.

Para se pensar em uma efetividade das colaborações multidisciplinares propostas pelo NCPC a fim de que se amplie o tratamento dos conflitos familiares para outras formas de colaborações de diferentes conhecimentos, será necessário um acompanhamento concreto e metodológico. Além disso, em que pese já haver estudos ressaltando os benefícios da mediação familiar, sabe-se que somente em longo prazo se poderá avaliar o resultado das inovações trazidas pelo NCPC. Isso parece ter sido levado em consideração pelo legislador ao incluir o § 4º no artigo 167, pois:

Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos

mediadores.<sup>11</sup>

Como no cenário internacional também há incentivos à autocomposição, em especial a mediação, sua avaliação e efetividade sem encontram na pauta de investigações. Muitas das dificuldades encontradas em outros sistemas jurídicos estão em consonância com as dificuldades operacionais que se apresentam no Brasil. Em recente estudo que investiga os processos de mediação familiar e escolar, Bonafé-Schmitt (2012) ressalta que, ao contrário dos países anglo-saxões, não existe uma cultura de avaliação dos efeitos de tal instituto na França e que deve haver uma política neste sentido. Estas avaliações não podem pautar-se tão somente em dados quantitativos, número de casos tratados, tipos e quantidade de acordos sendo necessária a implementação de critérios qualitativos considerando a lógica comunicacional envolvida.

No Brasil, a concepção da prática da mediação ainda está bastante atrelada à deficiente atuação do Estado. Seja pela preocupação com a sobrecarga judicial e o controle de estatísticas de solução de demandas incentivando a desjudicialização dos conflitos, ou pela dificuldade de se decidir com critérios objetivos devidamente positivados demandas altamente subjetivas que evidenciam uma incapacidade de oferecer uma resolução que possa estabilizar as expectativas das partes. Na pesquisa etnográfica sobre a implantação da mediação de conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, embora não possa ser uma representação da totalidade da experiência brasileira, Filpo (2014, p. 76) conclui que, conceitualmente, a técnica da mediação vem acompanhada de inúmeras qualidades, vantagens e vista com bons olhos pelo Judiciário. Entretanto, a pesquisa demonstra por meio de inúmeros casos que, na prática, a recepção se dá de forma totalmente contrária, gerando perplexidades e não se concretizando “[...] de forma amena, como se mediação e processo judicial fossem totalmente compatíveis.”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da constatação acerca da complexidade na qual o sistema familiar está inserido contemporaneamente e das observações sistêmicas realizadas, alguns pontos da inovação legislativa merecem atenção. Tal proposta, em que pese demonstrar uma capacidade de abertura do Direito para outros sistemas e áreas do saber, alcançou apenas a multidisciplinaridade,

mostrando que as complexidades sociais, mormente, ingressam nas estruturas sistêmicas políticas e jurídicas de forma assimétrica e descompassadas temporalmente.

Considerando que o uso da mediação, agora também inserida no âmbito judicial, não é obrigatória para as partes, a inovação, assim como outras implementações legislativas, corre o risco de restringir-se apenas a uma modificação textual e não efetivamente estrutural do Direito. O êxito dos encaminhamentos multidisciplinares sugeridos pela redação do NCPC, dependerão, sobremaneira, das políticas que deverão ser implementadas e para as quais o Direito e seus operadores, especialmente a partir de seus centros de decisão (os Tribunais) precisarão colocar-se em maior abertura sistêmica com o incentivo de parcerias (acoplamentos operacionais) com as Instituições de Ensino Superior, Academias Judiciais, bem como com os centros de resolução de conflitos que possuem experiência já pluri ou interdisciplinar, e, sobretudo, com a comunidade. Isso implicará em estratégias operacionais do Direito, sem as quais, este sistema terá dificuldades no tratamento dos conflitos familiares de forma mais policontextual.

Entretanto, de alguma forma, o NCPC demonstra que o Direito pode operar com a perspectiva de conhecimentos não estritamente jurídicos, sem que com isso perca a sua função sistêmica ou passe a atuar sob a forma de corrupção sistêmica (ou seja, com o código das outros sistemas). Isso se evidencia quando há proposição de uma audiência que inclui conciliação e mediação. Por outro lado, percebe-se que certo fechamento operacional do Direito é preservado, posto que a atuação multidisciplinar propriamente dita é delegada para os operadores dos demais sistemas como a Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, entre outros. Entretanto, trata-se de um auxílio, como o próprio Código menciona, não excluindo, portanto, que os conciliadores e mediadores sejam oriundos do sistema jurídico.

Assim, as formas de observação pelo Direito do conflito familiar precisam estar em consonância com a complexidade que este fenômeno merece e para o qual o uso de atuação multidisciplinar se mostra como caminho para um futuro ajuste de absorção da complexidade pelo sistema do Direito.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Muito embora haja um enfoque nos conflitos conjugais, entende-se por conflito familiar todo aquele que envolve qualquer ente em família, podendo ser a relação entre pais e filhos ou outro grau de parentalidade/afetividade ou relação que possa estar inserido no núcleo considerado familiar.
- <sup>2</sup> Na França, importante referencial sobre mediação, “la médiation commence à avoir une histoire en France. Le renouveau de ce mode de gestion des conflits date du début des années 1970, si l’on se réfère à la création de l’institution du Médiateur de la République en 1973.”. Cfe. Bonafé-Schmitt (2012, p. 122).
- <sup>3</sup> No NCPC a autonomia das partes deverá prevalecer, conforme se depreende da leitura do artigo: “166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. [...]§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.” E ainda, “Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.”
- <sup>4</sup> Lembra-se que no NCPC está previsto no artigo 167, § 5º que: “Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.”.
- <sup>5</sup> Ressalta-se que as questões referentes à mediação e sua operacionalização bem como os aspectos de colaboração multidisciplinar para o tratamento dos conflitos ganhou seção específica no NCPC (artigos 165 a 175) além de contemplar outras passagens específicas nesse sentido e, principalmente, ser a base norteadora de todo o novo ordenamento processual, conforme se verifica logo no primeiro capítulo que trata das normas fundamentais do processo civil em seu artigo 3º: “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”
- <sup>6</sup> “Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o **juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação**, observado o disposto no art. 694.” (grifo nosso) e “Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.”
- <sup>7</sup> Nesse sentido, vide pesquisa quali-quantitativa realizada no Núcleo de Práticas Jurídicas da Fundação Universidade Regional de Blumenau. Cfe. Silva (2008b).
- <sup>8</sup> No NCPC está previsto no Art. 165 que: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. [...]”.
- <sup>9</sup> “Artigo 694. Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.”

<sup>10</sup> Cfe. Artigo 694, nota 12.

<sup>11</sup> Art. 167 § 3º “Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.”

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Eliedite Mattos. *Mediação familiar*. formação de base. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas TJSC, 2001.

BRASIL. Lei ° 13.105, de 17 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015.

BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre. Évaluation des effets des processus de mediation. *Informations sociales*, Paris, n. 170, p. 122-129, 2012. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-informations-sociales-2012-2-page-122.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2015

CADENAS, Hugo. La família como sistema social: Conjugalidad y parentalidad. *Revista del Magíster em Análisis Sistemico Aplicado a la Sociedad (MAD)*, Santiago, Chile, n. 33, p. 29-41, 2015. Disponível em: <<http://www.revistamad.uchile.cl/index.php/RMAD/article/viewFile/37322/38879>>. Acesso em: 28 out. 2015.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A da Motta. *Família, separação e mediação*: uma visão psicojurídica. São Paulo: Método, 2004.

CORSI, Giancarlo; BARALDI, Claudio; ESPOSITO, Elena;. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. México: Universidad Iberoamericana, 1996.

FILPO, Klever Paulo Leal. Os juízes não aderiram à mediação. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 6, n. 2, p. 60-81, 2014. Disponível em: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/36522/1/Os%20ju%C3%ADzes%20n%C3%A3o%20aderiram%20%C3%A0%20media%C3%A7%C3%A3o.pdf?ln=eng>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

FUGA, Marlova Stawinski. *Mediação familiar*: quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003.

GADOTTI, Moacir. *Perspectivas atuais da educação*. Porto Alegre: Artmed, 2000.

JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

KREPSKY, Giselle Marie. Direito de Família e Interdisciplinaridade: Prática docente e discente nos atendimentos compartilhados. In: *XIV Encontro Nacional De Didática E Prática Do Ensino*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado*, volume 5º: Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Trad. Javier Tores Nafarrate, México: Iberoamericana, 2005.

LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Trad. Javier Nafarrate. México: Herder, 2007.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MATUS, Teresa. Observar la complejidad: Um desafío a las políticas públicas. In: CADENAS, Hugo; MASCAREÑO, Aldo; URQUIZA, Anahí (Org.). *Niklas Luhmann: y el legado universalista de su teoría. Aportes para el análisis de la complejidad social contemporánea*. Santiago de Chile: RIL, 2012. p. 205-218.

MUÑOZ, Pascual Ortuño. El futuro de la mediación: expectativas. In: *I Congreso Internacional de Mediación y Conflictología. Cambios sociales y perspectivas para el siglo XXI*, Sevilla, UNIA, 2011. p.115-133. Disponível em: <<http://dspace.unia.es/bitstream/handle/10334/1691/6Ortu%C3%B1o.pdf?sequence=1>> Acesso em: 6 nov. 2015.

PAVIANI, J. Disciplinaridade e interdisciplinaridade. In: PIMENTA, C. *Interdisciplinaridade, humanismo, universidade*. Porto (Portugal): Campo das Letras, 2004. p. 15-57.

NICOLESCU, Basarab. Um novo tipo de conhecimento: transdisciplinaridade. In: NICOLESCU, Basarab. *Educação e transdisciplinaridade*. Brasília: UNESCO, 2000, p. 9-25. Disponível em: <[http://www.vdl.ufc.br/solar/aula\\_link/llpt/A\\_a\\_H/didatica\\_I/aula\\_04/imagens/01/transdisciplinaridade.pdf](http://www.vdl.ufc.br/solar/aula_link/llpt/A_a_H/didatica_I/aula_04/imagens/01/transdisciplinaridade.pdf)> Acesso em: 5 nov. 2015.

NOGUEIRA, Nilbo Ribeiro. *Interdisciplinaridade aplicada*. 3. ed. São Paulo: Érica, 1998.

SILVA, Mariana Alves da. *Arbitragem e mediação: eficiência e celeridade na solução de conflitos*. 2008a. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 15 out. 2015.

SILVA, Daniela de Souza e. *Resolução de conflitos familiares e interdisciplinaridade: um estudo a partir dos atendimentos compartilhados do núcleo de prática jurídica da FURB*. 2008. 100f. Monografia (Graduação em Direito) – FURB, Blumenau, 2008b. Disponível em: <[http://www.bc.furb.br/docs/MO/2008/330608\\_1\\_1.pdf](http://www.bc.furb.br/docs/MO/2008/330608_1_1.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2015.

TEUBNER, Gunter. *Direito, sistema e policontexturalidade*. Piracicaba: Unimep, 2005.

TONDO, Cláudia Tatiana. O ciclo de vida da família e suas conflitivas. In: ALBUQUERQUE, Antonio Augusto Ammirabile Medeiros et al. (Coord.). *Direito de família e interdisciplinaridade*. Curitiba: Juruá, 2001.

WALLNER, Fritz. Sete princípios da interdisciplinaridade no realismo construtivista. In: BIANCHETTI, Lucídio; JANTSCH, Ari Paulo (Org.). *Interdisciplinaridade: para além da filosofia do sujeito*. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

Recebido: 11/11/2015  
Aprovado: 19/12/2015